

CONSULTA PÚBLICA 76

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Regulamento Relativo ao
Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de
Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores

SETOR GPL



ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	OBJETIVOS	3
3	MECANISMO DE TROCA DE GARRAFAS DE GPL.....	5
3.1.	Conceito de Parque de Armazenamento de Garrafas Identificado	5
3.1.1.	Transparência no funcionamento do mecanismo	6
3.1.2.	Dimensão crítica dos parques.....	6
3.1.3.	Número de parques e minimização de custos.....	8
3.1.4.	Rastreabilidade das garrafas.....	9
3.1.5.	Supervisão do funcionamento do mecanismo.....	9
3.2.	Recolha das garrafas de GPL aos parques identificados.....	10
3.3.	Acondicionamento das garrafas de GPL.....	11
3.4.	Obrigações de inventário e trocas de informação.....	12
3.4.1.	Obrigações de inventário.....	12
3.4.2.	Protocolos de troca de informação	13
3.5.	Levantamento das garrafas de GPL dos parques identificados	14
3.5.1.	Direito de levantamento de garrafas por parte dos proprietários.....	15
3.5.2.	Obrigações de levantamento de garrafas por parte dos proprietários.....	15
3.6.	Obrigações de prestação de informação.....	17
3.7.	Formato e modelo eletrónico das comunicações.....	18
3.8.	Disposições finais e transitórias.....	18

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, que define os critérios aplicáveis ao processo de receção e troca de garrafas utilizadas de gases de petróleo liquefeito (GPL), estabelece no seu artigo 4.º que as atividades de comercialização, bem como a recolha e troca de garrafas entre operadores, estão sujeitas à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Entre as matérias que carecem de regulação específica é apontado, no n.º 7 do Artigo 9.º do referido diploma, a necessidade de estabelecer os formatos e o modelo eletrónico das comunicações entre os operadores que atuam no setor, bem como entre estes e a ERSE, de forma a operacionalizar toda a logística inerente ao processo de receção e troca de garrafas utilizadas de GPL. É ainda referido no n.º 9 do mesmo artigo a necessidade de estabelecer condições que permitam a recolha de garrafas, em particular as relativas ao acondicionamento das mesmas, de forma a minimizar os custos de transporte e os tempos de recolha.

Nessa medida, tratando-se de um setor com especificidades muito diferenciadas das que presentemente se enquadram na atividade de regulação da ERSE, considerou-se desejável encetar alguns contactos prévios junto dos operadores em atividade no setor e de associações representativas da indústria, bem como de outras entidades da administração pública, por forma a concretizar uma proposta de regulamento que, no essencial, fosse coerente com as práticas do setor no que respeita ao funcionamento das cadeias logísticas de distribuição de garrafas de GPL em Portugal.

Assim, no decurso da elaboração da proposta regulamentar sobre o processo de armazenagem, recolha e troca de garrafas de GPL, que presentemente se coloca em Consulta Pública, foram contactadas as seguintes entidades:

- A Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE, E.P.E.), na medida em que a fiscalização da aplicação do regulamento, após entrada em vigor, será da sua competência.
- A APETRO e a ANAREC por representarem a indústria de distribuição/comercialização de GPL engarrafado, fomentando-se desta forma a concertação dos operadores em torno de uma matéria na qual a otimização do funcionamento das cadeias logísticas é um dos vetores essenciais.
- Os principais operadores de GPL engarrafado, com cobertura nacional, designadamente a Petrolgal, a Rubis, a Repsol, a OZ, a Cepsa e a Prio, por terem posições diferenciadas em função das respetivas

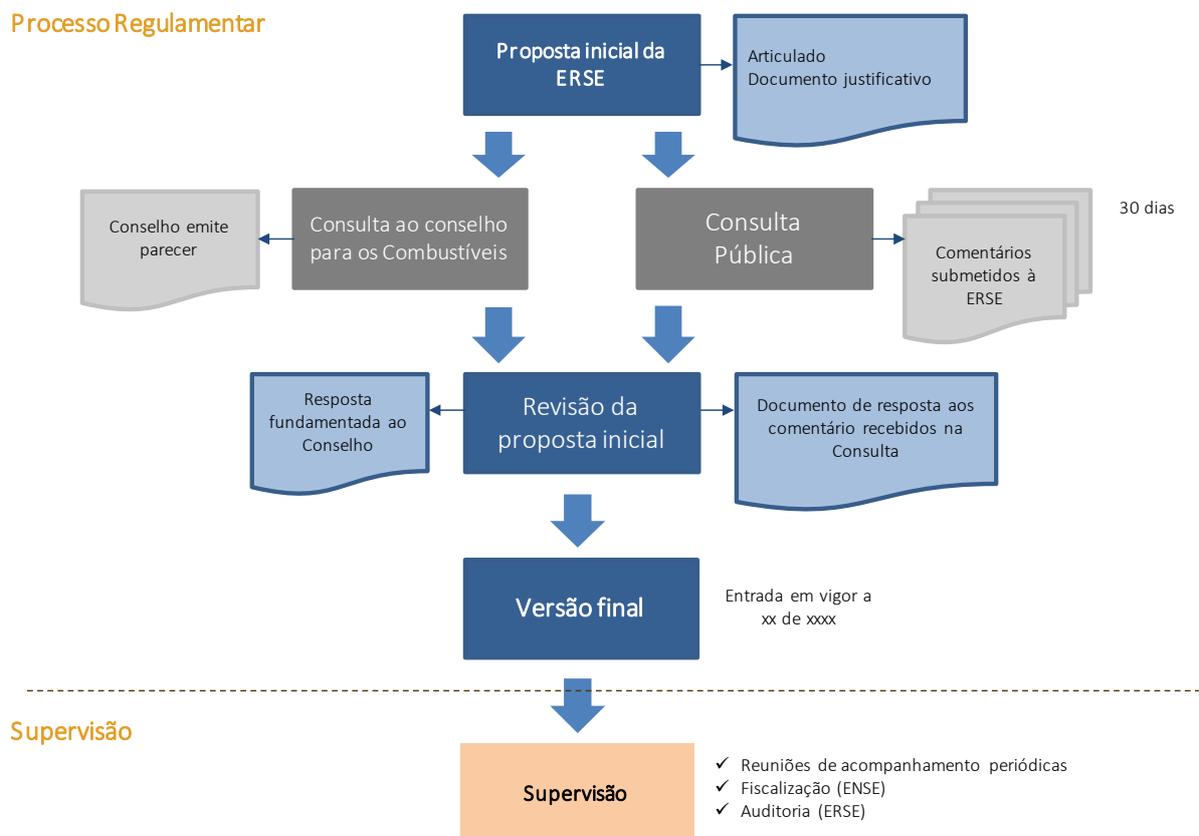
cadeias de distribuição e estratégias comerciais, as quais foram levadas em linha de conta na elaboração da presente proposta regulamentar.

A proposta regulamentar apresentada beneficiou destas interações havidas com os principais *stakeholders* do setor.

A proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores, é colocada em Consulta Pública e à consulta do Conselho para os Combustíveis de ERSE, de acordo o processo regulamentar apresentado na figura abaixo.

Após a entrada em vigor o regulamento será objeto de supervisão, designadamente fiscalização sistemática por parte da ENSE e eventual auditoria por parte da ERSE.

Figura 1-1 – Processo regulamentar e supervisão do Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores



2 OBJETIVOS

A proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores foi elaborada tendo em linha de conta os seguintes objetivos:

1. Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro;
2. Fomentar a concorrência na comercialização de GPL engarrafado;
3. Salvaguardar a racionalidade técnica e económica dos procedimentos de armazenamento, recolha e troca de garrafas de GPL, procurando mitigar os custos inerentes a esta atividade;
4. Incentivar boas práticas comerciais, designadamente:
 - Evitar a retenção indevida de garrafas de GPL de marcas concorrentes em armazém;
 - O não açambarcamento do espaço de armazém afeto às cadeias logísticas das marcas concorrentes;
 - Assegurar as trocas de informação entre operadores sobre as garrafas mantidas nos inventários dos parques de armazenamento;
 - Atuar com diligência relativamente ao manuseamento, arrumação e acondicionamento das garrafas de GPL nos parques de armazenamento, independentemente do proprietário ou da marca comercial;
5. Garantir a rastreabilidade das garrafas de GPL, evitando o seu extravio ou a criação de um mercado alternativo de garrafas de GPL usadas;
6. Garantir a supervisão e fiscalização da atividade por parte da ERSE e da ENSE.

Tendo em vista a procura de racionalidade técnica e económica optou-se por implementar abordagens que, no essencial, se baseiem o mais possível nas cadeias de distribuição de GPL engarrafado existentes, minimizando as necessidades de investimento nos parques de armazenamento de garrafas ou na implementação de logísticas dedicadas em exclusivo à atividade de troca de garrafas entre operadores.

Da mesma forma, procura-se que a partilha de espaço nos parques de armazenamento de garrafas de GPL seja o mais racional possível, evitando que a atividade de troca de garrafas entre operadores tenha impactos indesejáveis na comercialização de GPL engarrafado.

Assim, tendo em conta os objetivos apontados, é proposto o Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, o qual estabelece:

1. Os procedimentos relativos à seleção e identificação dos parques de armazenamento de garrafas de GPL que suportam a logística inerente a esta atividade;
2. Os procedimentos de recolha e levantamento de garrafas de GPL nos parques de armazenamento de garrafas identificados, em particular as quantidades acima das quais os proprietários estão obrigados a proceder ao levantamento de garrafas dos parques, bem como os respetivos prazos;
3. Os procedimentos genéricos aplicáveis ao acondicionamento das garrafas de GPL nos parques identificados, de forma a minimizar os custos de transporte e os tempos de recolha;
4. As obrigações de inventário por parte dos intervenientes nas cadeias logísticas de distribuição/comercialização de GPL engarrafado, designadamente os comercializadores retalhistas e grossistas, os operadores dos parques identificados e os proprietários das garrafas;
5. Os protocolos de troca de informação entre intervenientes;
6. As obrigações de prestação de informação à ERSE e à ENSE.

3 MECANISMO DE TROCA DE GARRAFAS DE GPL

O Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL assenta no pressuposto de que os comercializadores grossistas e retalhistas estão obrigados, incondicionalmente, no ato de venda de uma garrafa de GPL, a receber em troca uma garrafa usada equivalente, independentemente da respetiva marca comercial, não havendo lugar a qualquer pagamento pela receção da garrafa usada ou prestação de caução pela venda de garrafa cheia.

Por sua vez, o conceito de garrafas equivalentes é estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro.

As garrafas de GPL usadas das marcas concorrentes, provenientes de trocas no ato de venda de garrafas cheias, devem fazer o percurso inverso na cadeia de distribuição das garrafas de GPL cheias, ou seja, devem recolher aos parques de armazenamento das cadeias logísticas da marca que as recebeu na atividade de comércio a retalho.

O mecanismo prevê que as garrafas de GPL usadas de marcas concorrentes sejam reencaminhadas por intermédio das cadeias logísticas existentes, até aos designados parques de armazenamento de garrafas de GPL identificados, onde poderão ser levantadas pelos respetivos proprietários.

3.1. CONCEITO DE PARQUE DE ARMAZENAMENTO DE GARRAFAS IDENTIFICADO

O conceito de parque de armazenamento de garrafas identificado previsto na proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores tem como principais motivações as seguintes:

1. Transparência no funcionamento do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL;
2. Garantia de que os parques de armazenamento de garrafas identificados têm as características adequadas à operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL;
3. Procura de racionalidade técnica e económica;

4. Garantir a rastreabilidade das garrafas nas cadeias logísticas de distribuição de GPL engarrafado;
5. Facilitar a supervisão do funcionamento do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, por parte das entidades competentes.

Refira-se ainda que os parques de armazenamento de garrafas identificados devem ser selecionados de entre os parques existentes, procurando-se sempre evitar investimentos associados exclusivamente à implementação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL.

Os parques de armazenamento de garrafas identificados devem estar devidamente licenciados e cadastrados.

3.1.1. TRANSPARÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DO MECANISMO

O conceito de parque de armazenamento de garrafas identificado salvaguarda a transparência do funcionamento do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL.

Deve existir uma listagem dos parques identificados publicada no portal de internet da ERSE, com informações relevantes relativamente à sua localização, capacidade licenciada, capacidade disponível para suporte ao Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, bem como contactos das entidades que os operam e identificação das marcas em cujas cadeias logísticas se inserem.

A listagem referida no parágrafo supra deve ser permanentemente atualizada.

3.1.2. DIMENSÃO CRÍTICA DOS PARQUES

Os parques de armazenamento de garrafas identificados devem ter as características adequadas à operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL.

O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, não coloca de uma forma explícita limitações aos parques de armazenamento de garrafas de GPL onde seriam agrupadas as garrafas das marcas concorrentes para posterior levantamento por parte dos respetivos proprietários.

Porém, ao ser estabelecido no n.º 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, que só são feitos levantamentos obrigatórios dos parques de armazenamento de garrafas de GPL existindo um mínimo

de 35 garrafas para recolha e que, no n.º 5 do mesmo artigo, a obrigação de levantamento ocorre atingidos os 20% da capacidade de armazenamento licenciada do parque, fica implícita uma limitação aos parques elegíveis para a operacionalização da atividade de troca de garrafas entre operadores. Colocando de outra forma, ficam excluídos os parques de armazenamento de garrafas de GPL em que os 20% da capacidade licenciada não perfaça o limiar mínimo de garrafas para recolha, ou seja, ficam excluídos os parques com capacidade inferior a 175 garrafas do tipo G26¹.

Importa ainda ter presente que, atualmente, existem 7 marcas a operar no nosso mercado, das quais 6 têm cobertura nacional, e que os parques de armazenamento de garrafas de GPL que suportam a atividade de troca de garrafas devem estar aptos a receber garrafas de todas essas marcas. Recordando que o limiar mínimo de garrafas para recolha se aplica individualmente a cada proprietário (ou marca), considera-se razoável que os parques de armazenamento de garrafas de GPL elegíveis para a troca de garrafas devem ter uma capacidade desejavelmente não inferior a um equivalente a 1000 garrafas G26.

Esta limitação não estando estabelecida de uma forma taxativa do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, resulta das obrigações de levantamento inscritas nesse diploma.

Na proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas GPL entre Operadores também não foram estabelecidos critérios de elegibilidade para os parques de armazenamento de garrafas identificados. Contudo, considerando que cada uma das marcas em atividade no mercado nacional pode propor um número limitado de parques de armazenamento de garrafas para suporte do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, sendo que compete à ERSE avaliar essas propostas, fica subjacente que a aceitação/identificação desses parques depende de uma análise prévia baseada nas capacidades licenciadas e localizações geográficas.

Assim, deve ser entendível que os parques de armazenamento de garrafas identificados devem ter uma dimensão crítica e que as propostas a submeter pelos proprietários (ou pelas marcas comerciais) devem ter por base os parques de maior capacidade e, também, procurar uma dispersão territorial adequada.

¹ Correspondem às garrafas de GPL comercializadas com 13 kg de butano ou 11 kg de propano.

3.1.3. NÚMERO DE PARQUES E MINIMIZAÇÃO DE CUSTOS

O número de parques de armazenamento de garrafas identificados afetos a cada marca foi um dos temas menos consensuais no âmbito do Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL.

A APETRO transmitiu que faria sentido um limite de três parques de armazenamento de garrafas identificados por marca, cobrindo as zonas norte, centro e sul de Portugal. A Cepsa fez chegar à ERSE as suas posições sobre esta matéria, sugerindo um limite de 12 parques de armazenamento de garrafas identificados por marca.

A proposta da APETRO assenta, no essencial, na minimização dos custos associados à operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL. Com efeito, quanto menor for o número de parques de armazenamento de garrafas identificados, menor se torna o impacto económico associado à logística de levantamento de garrafas necessário implementar por parte dos seus proprietários. Por um lado, diminuem os locais de recolha, por outro lado, os parques serão tendencialmente maiores o que faz com que o número de garrafas objeto de recolha em cada parque se torne igualmente maior, sendo que os custos unitários de implementação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL são inversamente proporcionais às quantidades movimentadas em cada transporte.

Nessa medida, esta proposta pressupõe a recolha das garrafas em parques de maior dimensão, designadamente nos parques junto às instalações de enchimento de garrafas, o que facilita a atividade de troca de garrafas. Com efeito, refira-se que alguns operadores utilizam as mesmas instalações de enchimento de garrafas, o que agiliza bastante a implementação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL.

A Cepsa entrou recentemente no mercado do GPL engarrafado e, nessa medida, encontra-se numa situação particular, sendo o único operador cujas instalações de enchimento não estão situadas em território nacional. A Cepsa alega na sua fundamentação que “não deve, de acordo com o princípio europeu da liberdade de estabelecimento, ser prejudicada com tal facto”.

Sendo a lógica da distribuição de garrafas de GPL semelhante para todos os operadores, resulta deste facto que os parques de armazenamento de garrafas de maior capacidade afetos à cadeia logística da Cepsa

situam-se próximos das instalações de enchimento em Espanha. Os parques de maior capacidade em território nacional têm uma abrangência regional e, como tal, têm as capacidades ajustadas às necessidades de cada região ou zona de distribuição. Assim, torna-se evidente que o número de parques de armazenamento de garrafas identificados afetos à cadeia logística da Cepsa não se pode limitar aos 3 parques propostos pela APETRO.

Atendendo ao princípio da inclusão e ponderando todos os interesses, a ERSE entendeu considerar na proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores como limite os 12 parques de armazenamento de garrafas identificados. Importando sublinhar que a principal motivação para a implementação da troca de garrafas entre operadores nestas condições é o aumento da concorrência na comercialização de GPL engarrafado.

A ERSE considera ainda que um limite de 12 parques de armazenamento de garrafas identificados, por marca, permite que os custos do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL sejam contidos, sobretudo se for incentivado o levantamento e transporte de garrafas usadas em camiões com as cargas completas (ver 3.5.2.).

3.1.4. RASTREABILIDADE DAS GARRAFAS

Outro dos aspetos críticos do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL prende-se com a rastreabilidade das garrafas, em particular, as garrafas das marcas concorrentes.

A ERSE entende que a opção pelo conceito de parque de armazenamento de garrafas identificado facilita a implementação das obrigações de inventário e, simultaneamente, incentiva um melhor controlo do fluxo de garrafas nas cadeias logísticas de cada marca.

3.1.5. SUPERVISÃO DO FUNCIONAMENTO DO MECANISMO

A aplicação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL será objeto de supervisão por parte das entidades competentes, designadamente através de ações de fiscalização da ENSE e auditorias da ERSE.

O conceito de parque de armazenamento de garrafas identificado permite focalizar esta supervisão, tornando-a mais eficiente.

3.2. RECOLHA DAS GARRAFAS DE GPL AOS PARQUES IDENTIFICADOS

Conforme referido anteriormente, é suposto que as garrafas de GPL usadas façam o circuito inverso ao implementado para a distribuição de garrafas cheias, independentemente de se tratarem de garrafas da marca distribuída nessa cadeia ou de garrafas provenientes de trocas no ato de venda a retalho.

Assim, as garrafas de marcas concorrentes devem ser reencaminhadas na cadeia logística existente, até aos parques de armazenamento de garrafas de GPL identificados onde serão levantadas pelos respetivos proprietários.

Os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados estão obrigados a receber nas suas instalações as garrafas de GPL de todas as marcas comerciais, incluindo as garrafas que não sejam da sua propriedade ou de proprietários com os quais não tenham contratualizada prestação de serviços de logística de GPL engarrafado. Nestes casos, para efeitos de operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, o operador do parque de armazenamento de garrafas identificado deve disponibilizar 25% da sua capacidade licenciada para o armazenamento de garrafas de marcas concorrentes.

Importa, porém, salientar que não se obriga a uma reserva de capacidade exclusiva para o Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL que, no limite, poderia nem ser utilizada, criando por sua vez constrangimentos ao funcionamento do próprio parque. Com efeito, compete aos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados gerir da melhor forma o seu espaço de armazém, tendo em conta não só a forma como funciona o mercado, como a capacidade disponível a cada instante.

Nas situações em que a capacidade de um parque de armazenamento de garrafas identificado esteja esgotada, e não estando disponibilizados os 25% da capacidade licenciada desse parque, o operador pode recusar a recolha de garrafas. Porém, as garrafas não recebidas de marcas concorrentes devem ser encaminhadas para os parques de garrafas identificados mais próximos com capacidade para as receber, associados à mesma cadeia de distribuição/comercialização de GPL engarrafado, de forma a estarem disponíveis para levantamento por parte dos seus proprietários.

3.3. ACONDICIONAMENTO DAS GARRAFAS DE GPL

O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, estabelece a obrigação do correto acondicionamento das garrafas nos parques de armazenamento (n.º 9 do artigo 9.º), bem como a proibição de tratamento discriminatório no âmbito do processo de troca de garrafas de GPL (artigo 10.º).

Por forma a dar cumprimento a estas disposições é necessário acautelar que os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados atuam com a mesma diligência no que respeita ao manuseamento, arrumação e acondicionamento de garrafas de GPL, independentemente de se tratarem ou não de garrafas da sua propriedade ou de proprietários com os quais tenham contratualizado prestação de serviços de logística de GPL engarrafado, e que são definidos princípios gerais que permitem o armazenamento das garrafas em condições adequadas do ponto de vista técnico, operacional e económico.

No que respeita à definição de regras para o manuseamento, arrumação e acondicionamento de garrafas de GPL, a ERSE considera relevante estabelecer a obrigatoriedade dos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados segregarem e agruparem as garrafas por marca comercial e tipologia, por forma a agilizar o processo de levantamento de garrafas de GPL, numa lógica de otimização de espaço de armazenamento, minimização de custos, e minimização do tempo de recolha das garrafas nos parques de armazenamento.

O processo de acondicionamento de garrafas deve, naturalmente, cumprir com o disposto no “Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção das Instalações dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL)”, assim como o transporte das garrafas de GPL deverá observar todas as exigências legais em matéria de autorizações exigíveis e regras de transporte de produtos desta natureza.

Sem prejuízo das exigências legais estabelecidas para o acondicionamento e transporte de garrafas de GPL, os proprietários das garrafas e os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados podem acordar entre si procedimentos específicos para a segregação, acondicionamento e transporte de garrafas.

3.4. OBRIGAÇÕES DE INVENTÁRIO E TROCAS DE INFORMAÇÃO

A operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL depende da realização sistemática de inventários nos parques de armazenamento de garrafas identificados, bem como da comunicação de informação relevante desses inventários aos proprietários das garrafas.

Por outro lado, a atividade de troca de garrafas determina que passam a existir na cadeia logística, afeta à atividade comercial de uma determinada marca, movimentações de garrafas de GPL usadas de marcas concorrentes. Com efeito, a recolha de garrafas vazias desde os pontos de venda a retalho até aos parques de armazenamento de garrafas identificados deixa de ter como objeto as garrafas de uma única marca, passando este serviço a abranger, em condições não discriminatórias e sem custos adicionais, todas as marcas presentes no mercado.

Este aspeto motiva a que a movimentação de garrafas de GPL usadas, de marcas concorrentes, até aos parques de armazenamento de garrafas identificados mereça o devido registo, o qual deve ser concretizado mediante a inventariação das garrafas de GPL vendidas e recebidas junto dos clientes finais, bem como das quantidades mantidas em armazém.

Com estas obrigações pretende-se incentivar um comportamento diligente relativamente ao armazenamento e movimentação de garrafas de GPL nas cadeias logísticas de distribuição/comercialização de GPL engarrafado, procurando-se desta forma reforçar a confiança entre os operadores no mercado.

3.4.1. OBRIGAÇÕES DE INVENTÁRIO

Estão vinculados a obrigações de inventário os comercializadores grossistas e retalhistas, os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados e os proprietários das garrafas de GPL.

Esses inventários devem ser suportados por registos diários da atividade comercial, incluindo as saídas e entradas de garrafas, as cauções recebidas, devendo ainda identificar as existências no início e fim do dia, com desagregação por marca comercial e tipologia.

Os comercializadores grossistas e retalhistas, os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados e os proprietários de garrafas devem consolidar os registos diários em inventários mensais,

os quais devem ser mantidos por um período mínimo de 5 anos, estando permanentemente acessíveis a ações de fiscalização da ENSE ou de auditorias da ERSE.

Atendendo à diversidade de comercializadores grossistas e retalhistas presentes no mercado, a ERSE entendeu que o formato dos inventários mensais consolidados, inerente à atividade de comercialização, deverá ser objeto de acordo entre comercializadores, operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados e proprietários de garrafas. Assim, permite-se que as partes envolvidas definam o formato dos inventários mensais consolidados de forma a que se implementem os procedimentos mais adequados ao perfil dos comercializadores, contudo, o conteúdo dos inventários deve respeitar o detalhe mínimo estabelecido no Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores.

Os inventários mensais consolidados dos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados devem ser objeto de harmonização e estão sujeitos a obrigações de prestação de informação à ERSE e à ENSE.

3.4.2. PROTOCOLOS DE TROCA DE INFORMAÇÃO

A operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL baseia-se muito na troca sistemática de informação.

É indispensável aos proprietários das garrafas (ou aos detentores da marca comercial) receber informação atempada sobre as garrafas movimentadas (vendidas e recebidas) por parte dos comercializadores grossistas e retalhistas que integram as suas cadeias de distribuição/comercialização de GPL engarrafado, assim como receber reportes mensais sobre as garrafas de sua propriedade mantidas nos inventários dos parques de armazenamento de garrafas identificados (independentemente das cadeias logísticas em estes parques que se inserem).

Para além disso, compete aos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados receber comunicações por parte dos comercializadores retalhistas e grossistas sobre as garrafas usadas entregues nas suas instalações e validar, com base nos seus registos, a coerência desses reportes.

Tendo em conta o referido, a proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores estabeleceu de forma detalhada as entidades obrigadas a submeter as comunicações referidas nos parágrafos anteriores, bem como os respetivos destinatários, o conteúdo da informação e os prazos de envio.

As trocas de informação obrigatórias devem ocorrer até ao quinto dia útil de cada mês, relativamente ao mês anterior, permitindo aos proprietários de garrafas ter conhecimento da distribuição nacional do respetivo ativo de garrafas de GPL.

Para além dos reportes periódicos, os operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados estão obrigados a notificar os proprietários sempre que estejam reunidas as condições que determinam levantamentos obrigatórios de garrafas nos seus parques. As condições associadas a obrigações de levantamento de garrafas dos parques identificados são descritas detalhadamente no ponto 3.5.2..

As comunicações a submeter por comercializadores grossistas e retalhistas, tanto a operadores de parques de armazenamento de garrafas identificados, como aos proprietários das garrafas, obedecem a procedimentos acordados entre as partes, ou seja, foi adotado o princípio de que se devem ajustar os procedimentos em função das características dos comercializadores que, conforme já referido, são bastante diversas. Porém, os conteúdos das comunicações e os prazos a respeitar foram definidos na proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores.

No que concerne a comunicações a realizar pelos operadores dos parques de armazenamento de garrafas identificados, quer se tratem de reportes mensais periódicos ou de notificações para levantamento obrigatório de garrafas, adotou-se o princípio de harmonização dos formatos de comunicação, estando ainda tais comunicações sujeitas a dever de reporte à ERSE e à ENSE.

3.5. LEVANTAMENTO DAS GARRAFAS DE GPL DOS PARQUES IDENTIFICADOS

O levantamento de garrafas dos parques identificados por parte dos respetivos proprietários pode ser realizado de acordo com duas modalidades distintas, designadamente: (i) os levantamentos opcionais, de acordo com as necessidades dos proprietários, e (ii) os levantamentos obrigatórios destinados a evitar os

congestionamentos nos parques de armazenamento de garrafas identificados, os quais têm um impacto negativo sobre as cadeias de distribuição e nas atividades comerciais das marcas em que esses parques se encontram integrados.

3.5.1. DIREITO DE LEVANTAMENTO DE GARRAFAS POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, estabelece que “os proprietários de garrafas de GPL podem, a todo o momento, proceder à recolha de garrafas que constituem o seu ativo patrimonial e que sejam armazenadas por terceiros”.

A proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores é consistente com esta disposição, acrescentando apenas que o levantamento de garrafas dos parques identificados deve ser precedido de um aviso, com uma antecedência mínima de 3 dias, com o intuito de agilizar todos os procedimentos inerentes à mobilização de garrafas nos parques identificados reduzindo os tempos dessas intervenções.

3.5.2. OBRIGAÇÕES DE LEVANTAMENTO DE GARRAFAS POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS

O n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, incentiva os proprietários de garrafas de GPL a estabelecerem entre si “procedimentos operacionais destinados a evitar a retenção de garrafas de GPL, devendo tais procedimentos definir, dentro do limite fixado nos números seguintes, as quantidades acima das quais se torna necessário a recolha de garrafas pelo respetivo proprietário, bem como o prazo para tal recolha, de modo a assegurar, consoante circunstâncias concretas, a não ocorrência de retenção de garrafas de GPL.”

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, estabelece que a quantidade de garrafas de GPL usadas, de marcas concorrentes, retida em armazém não pode ultrapassar 25% da capacidade licenciada desse parque e que, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, atingidos os 20% os operadores dos parques notificam os proprietários para que, no prazo de 10 dias úteis, providenciem o levantamento das suas garrafas.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, as obrigações de levantamento de garrafas dos parques identificados resultam de procedimentos acordados entre as partes, sendo que, uma vez

atingido o limite de 20% da capacidade licenciada do parque, é iniciado um procedimento de levantamento tempestivo das garrafas de GPL, com um prazo de 10 dias úteis, para os proprietários que disponham de, no mínimo, 35 garrafas para recolha.

Levantamento de composições de garrafas de GPL que permitem o transporte de camiões com a carga completa

Dando sequência ao estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, e depois de ouvidos os *stakeholders*, a ERSE adotou o procedimento tendo em vista o levantamento obrigatório de garrafas dos parques identificados, sempre que o inventário de um determinado proprietário atinja as 840 garrafas das tipologias T1 a T4, ou 24 contentores cheios, ou uma composição equivalente de garrafas de outras tipologias. O levantamento deve ser realizado pelo proprietário, no prazo máximo de 10 dias úteis a partir do dia em que tal seja comunicado por parte do operador do parque de armazenamento de garrafas identificado.

A proposta de um procedimento que promove o transporte de garrafas de GPL usadas em camiões com a carga completa encontra fundamento na racionalização de custos associados à implementação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL e na equidade que promove entre operadores.

Com efeito, com a implementação deste procedimento, a obrigação de levantamento de garrafas por parte dos proprietários passa a ser igual para todos, tornando-se menos evidente a vantagem dos operadores com maior visibilidade no mercado que, ao movimentarem mais garrafas, têm um custo unitário de implementação do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL menor.

Levantamento tempestivo de garrafas atingido o limite de 20% da capacidade licenciada dos parques de armazenamento de garrafas identificados

O levantamento tempestivo de garrafas de GPL, uma vez atingidos os 20% da capacidade licenciada de um parque de armazenamento de garrafas identificado, resulta do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro.

Conforme referido, este procedimento pode ser potencialmente discriminatório para os operadores com uma menor presença no mercado, porém, importa sublinhar que a sua implementação salvaguarda a não existência de congestionamentos nos parques de armazenamento de garrafas identificados o que, a

acontecer, colocaria sérios constrangimentos ao funcionamento das cadeias logísticas onde esses parques se integram.

Este procedimento de levantamento obrigatório coexiste com a outra obrigação de levantamento descrita anteriormente, isto é, quando os inventários individuais dos operadores permitem despachar um transporte com a carga completa (840 garrafas das tipologias T1 a T4, ou uma composição equivalente).

Para os parques de armazenamento de garrafas identificados de grandes dimensões, por exemplo, com capacidades licenciadas acima de um equivalente de 15000 garrafas G26, será de esperar que os levantamentos obrigatórios venham a ocorrer mediante transporte de camiões com as cargas cheias. Em sentido oposto, para parques de menor capacidade, por exemplo igual ou inferior a 5000 garrafas G26, é provável que os 20% de capacidade do parque fiquem esgotados antes de se despachar um camião com a carga cheia de garrafas de um único proprietário. Resumindo, a modalidade mais provável de levantamento obrigatório de garrafas de GPL para um determinado parque está intrinsecamente associada à sua dimensão (ou capacidade licenciada).

3.6. OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Para que se assegure a correta implementação e operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, é necessário que se criem condições que permitam garantir a supervisão por parte das entidades competentes, em particular importa estabelecer obrigações de prestação de informação que garantam um suporte às ações de fiscalização da ENSE e auditorias da ERSE.

O dever de prestação de informação à ERSE, designadamente no que respeita aos inventários mensais, bem como às notificações para o levantamento de garrafas, assegura condições para o permanente acompanhamento da ERSE relativamente à operacionalização do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, fomentado assim a transparência do processo e tornando eficaz e eficiente a atividade de supervisão.

Esta obrigação complementa as motivações já enunciadas para a implementação do conceito de parque de armazenamento de garrafas identificado, conforme preconizado no Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, e o respetivo racional subjacente à definição de um número limitado de parques afetos a cada

marca, o que, entre outros aspetos de natureza operacional e técnica, permitem focalizar a atividade de supervisão.

As obrigações de prestação de informação serão suportadas via Balcão Único sendo que, para efeitos de fiscalização, a ENSE poderá aceder à informação prestada no âmbito deste regulamento.

3.7. FORMATO E MODELO ELETRÓNICO DAS COMUNICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, estabelece que as comunicações estabelecidas ao abrigo do seu artigo 9.º deverão ocorrer por via eletrónica, devendo o formato e modelo eletrónico de tais comunicações ser definido por regulamento da ERSE.

Neste âmbito, entende a ERSE que o Balcão Único - plataforma informática atualmente gerida pela ENSE - configura o modelo adequado para concretizar as comunicações previstas no âmbito do referido Decreto-Lei.

O racional desta proposta tem subjacentes princípios de eficiência, eficácia e simplificação para os intervenientes no processo, através da utilização de uma única plataforma informática, de forma gratuita a todos os operadores do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), facilitando os processos de comunicação.

Tendo em conta o necessário desenvolvimento de funcionalidades no atual formato do Balcão Único, para acomodar os requisitos agora propostos, são estabelecidas disposições transitórias nesta matéria, (*cf.* Disposições finais e transitórias).

Por motivos de transparência, é ainda estabelecido que os proprietários de garrafas de GPL deverão indicar nas suas páginas de internet o endereço eletrónico que pode ser utilizado para efeito das comunicações previstas no Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, podendo este endereço ser comunicado e divulgado pela ERSE nos casos em que os proprietários de garrafas não disponham de páginas de internet.

3.8. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Para efeitos das comunicações que deverão ocorrer no âmbito do Mecanismo de Troca de Garrafas de GPL, designadamente em matéria de obrigações de inventário, notificações para levantamento de garrafas e

prestação de informação à ERSE, serão definidas normas transitórias de reporte de informação, até que estejam desenvolvidas e entrem em operação as funcionalidades do Balcão Único que permitirão suportar todas as exigências definidas no Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores.

No âmbito da atividade de supervisão, propõe-se a criação de um Comité de Acompanhamento, coordenado pela ERSE e composto pela ENSE - E.P.E., pelos operadores de GPL com atuação no mercado nacional e outras entidades que a ERSE considere de interesse convocar para o referido Comité, com o objetivo de acompanhar a implementação e operacionalização do presente regulamento, bem como de contribuir para o respetivo desenvolvimento, sempre que se revele necessário.

As reuniões do Comité de Acompanhamento são convocadas pela ERSE sempre que se considere necessário, ou a pedido dos membros do referido Comité, devidamente fundamentado e submetido à apreciação da ERSE.

A proposta de Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de GPL entre Operadores prevê a entrada em vigor do regulamento no dia [•••] de [•••] de 2019.

